



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 80/2018 CONCORRÊNCIA Nº 4/2018

Às 08:00 do dia 4 de julho de 2018, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes: Nilma Eger, Jaqueline Stein e Jessica Finckler, membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria n.º 287, de 01 de agosto de 2017, para análise dos recursos interpostos por RAMOS & PAZINI LTDA e DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas. Aberta a sessão, foram lidos os recursos. A Recorrente RAMOS & PAZINI LTDA insurge-se em face da ausência de justificativa individualizada da pontuação atribuída pela subcomissão técnica, relativamente a proposta de todas as licitantes, bem como, ao fato de não haver justificativa para a elevada discrepância das notas dadas aos subquesitos a1 e a2 de seu Plano de Comunicação, o que afrontaria as disposições dos itens 10.3.1.1 e 14.5 “b” e “d”, todos do Edital, além dos arts. 6º, VII e § 1º, e 11, § 4º, IV e VI, da Lei n. 12.232/2010, além dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Pugna, assim, pela anulação do certame. A Recorrente DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA ataca o Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela licitante primeira classificada, pugnando pela sua desclassificação. Alega que: a) o Plano de Comunicação da primeira classificada encontra-se identificado, em face da não observância dos números 3, 6 e 7 do item 6.3.1 do Edital; b) a primeira classificada apresentou 14 exemplos de peças utilizadas em campanhas publicitárias, no quesito “ideia criativa”, quando o item 7.1.1.3 do Edital prevê a apresentação de no máximo 10; c) ainda com relação ao item 7.1.1.3 do Edital, a primeira classificada não observou a descrição do fleyer, apresentando peça com layout 4x4, quando o especificado é 4x0; d) que alguns dos valores consignados na Tabela 1 - Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação (Jornal O Presente e Revista Aldeia), não contemplam o valor da tabela cheia do veículo de comunicação, conforme preconiza o item 7.1.1.4, “b3”, do Edital; e) que há divergência de quantidades da peça outdoor, sendo que na Tabela 1 - Simulação de Planos de Distribuição dos Veículos de Divulgação, consigna-se o valor de R\$ 3.120,00 para 12 unidades, enquanto que na Tabela 2 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica, consigna-se o valor de R\$ 3.120,00 para 15 unidades. Aponta ainda, erro na paginação das Tabelas, ambas grafadas com o algarismo 7; f) não fora observado o item 7.1.1.4, “b1” e “b2”, do Edital, quanto ao anúncio para mídias sociais – facebook, haja vista a não previsão do número de peças que serão criadas, da forma de distribuição e, tão pouco, o valor de *investimento para colocar as peças a disposição do público*; g) na Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica Peças Não Mídia, não fez constar a justificativa do que fazer com a peça “Cartaz”, em afronta a disposto no item 7.1.1.4, “b”, do edital; h) na Tabela 3 – Simulação de Valores de Produção e/ou Execução Técnica Peças Não Mídia, não cotou o envelopamento do veículo utilitário, mas sim a instalação de adesivo; i) que a estrutura física citada na página 3 da Proposta Técnica – Capacidade de Atendimento, não fora demonstrada nas fls. 05 à 09; j) na página 01 da Proposta Técnica – Repertório, o subitem 1 – revista anual para equipes de vendas, é tratado como sendo uma peça, quando, na verdade, trata-se de um veículo de comunicação, o que *desatendo o item 7.1.3 do Edital*; k) na Proposta Técnica – Repertório, às fls. 02, no item 4 – Outdoor – FESFOP 2017, *fora apresentado período de veiculação como sendo a última quadrissemana antes do evento, enquanto que na página 7 do Plano de Comunicação Publicitária, na Tabela 1 – Simulação de Planos de Distribuição dos*

Página 1 de 3



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Veículos de Divulgação, consta o período de uma bissemana. Alega, ainda, que o ato da Subcomissão Técnica de numerar com algarismos arábicos, de 01 à 03, as vias não identificadas dos Planos de Comunicação, no canto superior direito, acabou por infringir os itens 14.5.1 e 14.6 do Edital, razão pela qual o certame deve ser anulado. Com base em tais alegações, pugna pela anulação do certame ou então, caso diverso seja o entendimento, pela alteração da classificação do resultado final do certame, declarando-se a Recorrente vencedora. As Recorridas foram devidamente intimadas, via e-mail, para, em querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, tendo unicamente a Recorrida N&N AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME apresentado contrarrazões. Em sua impugnação, insurge-se a Recorrida unicamente em face do recurso apresentado por DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Dentro do juízo de admissibilidade recursal, entende a Comissão Permanente de Licitações que ambos os recursos comportam conhecimento, haja vista a presença da legitimidade e do interesse recursal, bem como, da forma escrita, do pedido de nova decisão e da tempestividade. Neste ponto, salienta-se que intimadas as Recorrentes do julgamento das propostas técnicas em sessão, ocorrida em 7/6/2018, tendo ambos os recursos sido interpostos em 14/06/2018, dentro, portanto, do prazo legal de 5 dias úteis. As contrarrazões apresentadas também são tempestivas, eis que intimada a Recorrida em 19/06/2018, tendo a manifestação sido apresentada em 25/06/2018. No mérito, deliberou a Comissão Permanente de Licitações: a) com relação ao recurso interposto por RAMOS & PAZINI LTDA, em não exercer o juízo de retratação, encaminhando os autos, devidamente informados, para julgamento pela Exma. Prefeita. Consoante anteriormente consignado, busca a ora Recorrente a anulação do certame, providência esta que, a teor do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, cabe a autoridade competente para aprovação do procedimento, que no caso, é a Prefeita Municipal. Por não ser competência da Comissão Permanente de Licitações, não pode a mesma deliberar pela anulação do certame. Inobstante, analisando os fatos e as circunstâncias, bem como, cotejando as mesmas com a legislação de regência e os princípios incidentes, delibera a Comissão Permanente de Licitações por recomendar o não provimento do recurso, sem prejuízo da remessa dos autos à Subcomissão Técnica para justificativa da pontuação dada, inclusive no caso em que verificado diferença superior a 20% da nota máxima do quesito/subquesito. Entende a Comissão que a justificativa, a posterior, da pontuação dada não se revela ilegal, haja vista que o julgamento fora realizado pela Subcomissão Técnica com base nas vias não identificadas dos Planos de Comunicação, cabendo agora, tão somente, a justificação da pontuação dada. Ainda, pondera que a justificativa das notas tem por fim garantir a observância dos princípios do julgamento objetivo e da transparência, além de possibilitar o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos licitantes, não havendo que se falar em prejuízo ao interesse público ao aos particulares com a justificação posterior. Por fim, considera-se, ainda, os custos e o tempo necessários a realização de novo certame, que não se justifica frente a possibilidade do saneamento do certame. b) com relação ao recurso interposto por DOPPS + LUCOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, em não exercer o juízo de retratação, encaminhando os autos, devidamente informados, para julgamento pela Exma. Prefeita. Da mesma forma, entende-se que o pleito pela anulação do certame não pode ser atendido per esta Comissão Permanente de Licitações, por não ser de sua competência, consoante redação do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93. Consigna-se, entretanto, que o parcial descumprimento do item 6.3.1, “a”, 3 e 6, pela primeira classificada, no que diz respeito a não observância do espaçamento 1,0 entre as linhas, a utilização de marcações no início dos parágrafos e a presença de peças em folhas soltas na via não identificada do Plano de Comunicação, em que pese poder ser considerado irregularidade, não configura ilegalidade apta

Página 2 de 3




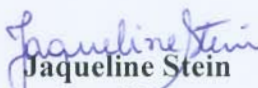
Município de Mercedes

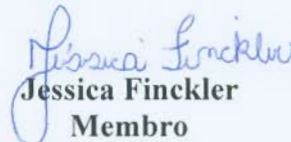
Estado do Paraná

a justificar a desclassificação. É que a despeito da não observância rigorosa das especificações dentro das quais deveria a proposta ser elaborada, não houve a identificação da autoria da mesma. Tais desconformidades, pois, não tem o condão de identificar a autoria da proposta, logo, consistindo em mera irregularidade forma, não suficiente para justificar a desclassificação sumária. Consigna-se, ainda, que simples aposição de numeração na primeira folha da via não identificada dos Planos de Comunicação, pela Subcomissão Técnica, não teve o condão de provocar sua identificação vedada, que no caso tem a ver com a vinculação do documento ao seu autor. A aposição de numeração arábica, conforme consignado pela Subcomissão, teve por escopo permitir a perfeita atribuição das notas dadas quando do cotejo com as vias identificadas, atribuição está que coube a Comissão Permanente de Licitações. A simples aposição de numeração na primeira folha das vias não identificadas dos Planos de Comunicação, neste sentido, não gerou a identificação de sua autoria, quando do julgamento pela Subcomissão Técnica, razão pela qual nulidade alguma houve no ato. Quanto ao pleito de revisão da pontuação dada à licitante primeira classificada, entende a Comissão Permanente de Licitações que sua análise cabe a Subcomissão Técnica, que realizou o julgamento originário, providência esta que, entretanto, restará prejudicada caso acatada a recomendação pela remessa dos autos para justificativa da pontuação atribuída. Realizada eventual justificação da pontuação atribuída, deverá ser reaberto o prazo recursal, quando então, poderá a Recorrente apresentar novo recurso, ratificar ou retificar o recurso interposto. Por fim, deliberou a Comissão Permanente de Licitações pelo encaminhamento dos autos ao Procurador Jurídico para parecer e, após, à Exma. Prefeita para julgamento. Nada mais havendo a constar, depois de lida a achada conforme, vai a presente ata devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Comissão Permanente de Licitações:


Nilma Eger
Membro


Jaqueline Stein
Presidente


Jessica Finckler
Membro